

# Boletim Informativo de Jurisprudência n. 36

Esse informativo contém notícias não-oficiais, elaboradas a partir de ementas fornecidas pelos Gabinetes dos Desembargadores Federais e de notas tomadas nas sessões de julgamento por servidores da Jurisprudência, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF-1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no *Diário da Justiça*.

Sessão de 26/03/08 a 05/04/08

## Segunda Seção

MANDADO DE SEGURANÇA 2008.01.00.004352-7/PA

Relatora: Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho (convocada)

Julgamento: 02/04/08

### EMENTA

**PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSE DO IMÓVEL RESIDENCIAL. CONDIÇÃO DE FIEL DEPOSITÁRIO AOS PROPRIETÁRIOS ATÉ SOLUÇÃO FINAL DA LIDE PENAL. CONCESSÃO.**

I. Na hipótese dos presentes autos, a permanência dos investigados na posse e uso do imóvel residencial, ainda que por eles anteriormente não habitado, não retira a garantia da medida de seqüestro. E, em harmonização com o interesse público da medida, melhor se apresenta que fiquem responsáveis pela manutenção do bem, nele podendo morar, até decisão final na ação penal que sequer iniciou.

II. Assim, em se tratando de bem imóvel residencial, não se vislumbra perigo de desfazimento ou mesmo venda, considerando que o art. 128 do CPP, determina a inscrição no registro de imóveis.

III. Segurança concedida para, mediante termo de compromisso, nomear os proprietários do imóvel como fiel depositário.

### ACÓRDÃO

Decide a Seção, por unanimidade, conceder a segurança, para conferir aos proprietários a condição de fiel depositário.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato judicial que indeferiu pedido de nomeação dos impetrantes como depositários fiéis de imóvel residencial que lhes foi expropriado por força de decisão judicial de seqüestro, proferida nos autos de investigação criminal.

Um dos impetrantes, parte neste mandado de segurança juntamente com sua esposa, é indiciado como um dos principais chefes de organização criminosa que envolve a prática de crimes contra o meio ambiente, corrupção ativa, sonegação

fiscal e formação de quadrilha, dentre outros ilícitos penais, todos no Estado do Mato Grosso.

Ao indeferir a nomeação dos proprietários como depositários do imóvel, esclareceu o Juízo impetrado que os elementos trazidos por eles não eram suficientes para demonstrar a insubsistência do seqüestro, uma vez que a petição não esclarece, de forma precisa, a origem do volumoso numerário utilizado para adquirir a residência. Considerou, ainda, estar ausente o *periculum in mora*, tendo em vista que os próprios requerentes afirmaram estar em residindo em local alugado.

Há que se observar, contudo, que a permanência dos investigados na posse e uso do imóvel residencial, ainda que por eles anteriormente não habitado, não retira a garantia da medida de seqüestro e, em harmonização com o interesse público da medida, melhor se apresenta que fiquem eles responsáveis pela manutenção do bem, nele podendo morar, até decisão final na ação penal que sequer iniciou.

Impende ressaltar que o seqüestro, no processo penal, é medida assecuratória que visa tornar indisponíveis aos acusados ou indiciados os bens móveis e imóveis, ainda que em poder de terceiros, quando adquiridos com proveito do crime, para que deles não desfaça, durante o curso da ação penal, a fim de garantir a indenização da parte lesada e impedir a obtenção de lucro proveniente da prática de infração penal.

Assim, em se tratando de bem imóvel residencial, não se vislumbra perigo de desfazimento ou mesmo venda, considerando que o art. 128 do CPP determina a inscrição no registro de imóveis.

De outra parte, pelo que se extrai dos autos, o órgão que ficou responsável como depositário do bem (Polícia Federal) não está zelando por sua integridade e conservação. Ademais, o perigo na demora é tanto, que o inquérito policial que originou o seqüestro já se perfaz há mais de 01 (um) ano, não havendo ainda relatório, muito menos ação penal.

Ante o exposto, a 2ª Seção concedeu a ordem para, mediante assinatura de termo de compromisso e relatório de vistoria, nomear os impetrantes, proprietários do imóvel, como depositários judiciais.

## Terceira Seção

---

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL  
2007.01.00.019321-5/DF

Relator: Juiz Federal César Augusto Bearsi (convocado)

Julgamento: 01/04/08

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES COM BASE NA REDAÇÃO DO ART. 530, DADA PELA LEI 10.532/2001. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DESSA NORMA. RECONSIDERAÇÃO DO *ALUDIDO DECISUM*. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA**

## RELATIVA A DIREITOS FUNCIONAIS. ANALISTA LEGISLATIVO DO PRODASEN. COMPETÊNCIA.

I. Antes da vigência do art. 530, com redação dada pela Lei 10.532/2001, os embargos infringentes podiam ser opostos mesmo que a divergência no acórdão se ativesse à matéria processual (relativa à competência, no caso).

II. Compete à Justiça Federal processar e julgar pretensão de receber vantagens funcionais, a título de indenização, em decorrência do provimento tardio do cargo de Analista Legislativo do PRODASEN, o qual se deu em razão de alegado ato ilegal imputado à Administração, devendo a controvérsia deduzida na ação ser resolvida à luz das disposições da legislação civil, e não trabalhista (CF, 109, I).

III. Agravo regimental provido, para tornar sem efeito a decisão monocrática que negara seguimento aos embargos infringentes.

IV. Embargos infringentes providos, a fim de fazer prevalecer o voto vencido.

### ACÓRDÃO

Decide a Seção, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, para tornar sem efeito a decisão monocrática que negara seguimento aos embargos infringentes e, ao apreciar este recurso, dar-lhe provimento.

Trata-se de agravo regimental manejado em face de decisão monocrática que negou seguimento aos embargos infringentes contra acórdão proferido pela Terceira Turma Suplementar desta Corte. O *decisum* monocrático fundamentou-se na assertiva de serem incabíveis os aludidos embargos a teor do art. 530 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 10.352/01, porque a conclusão do julgado foi unânime pela anulação da sentença e o acórdão recorrido não reformou sentença de mérito.

Não se aplica, ao caso, o disposto no art. 530, com a nova redação conferida pela Lei 10.532/01, visto que os embargos infringentes foram manejados antes da entrada em vigor da aludida norma. Pela antiga redação do mencionado codex, o legislador ordinário ainda não havia feito a restrição de que a divergência deve ater-se à matéria de mérito. Assim, tem procedência o agravo regimental.

Analisando os embargos infringentes, verifica-se que prospera a insurgência contida no aludido recurso.

Pelo que se afere da inicial, o autor postula o direito à percepção, a título indenizatório, de vantagens funcionais, relativas ao cargo de Analista Legislativo do Prodasen, no período de 26/12/89 a maio de 1991, em decorrência do provimento tardio do aludido cargo, em razão de alegada ilegalidade cometida pela Administração.

Trata-se de pedido de nítida índole civil, e não trabalhista, não importando, no caso, o fato de estar o servidor submetido, à época, à CLT ou ao Regime Jurídico Único, porque a causa de pedir do pleito indenizatório, atinente a direitos funcionais retroativos, consubstancia-se na assertiva de ter o autor, ora recorrente, sofrido prejuízo com a demora na sua posse, em função de alegada prática de ato ilegal pela Administração, consistente na falta de publicidade do exame psicotécnico, já reconhecida em ação judicial anterior. Dessa forma, impõe-se declarar a competência da

Justiça Federal para o julgamento do feito, nos termos do disposto na parte inicial do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Ante o exposto, a Seção deu provimento ao agravo regimental para tornar sem efeito a decisão monocrática e, ao apreciar os embargos infringentes, dar-lhes provimento, a fim de fazer prevalecer o voto vencido.

## Quarta Seção

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL 1999.39.00.001851-7/PA

Relator: Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (convocado)

Julgamento: 26/03/08

### EMENTA

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AFRETAMENTO DE EMBARCAÇÕES ESTRANGEIRAS PELA PETROBRÁS PARA TRANSPORTE (NAVEGAÇÃO DE CABOTAGEM) DE PETRÓLEO E DERIVADOS. TRIPULAÇÃO ALIENÍGENA (DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA): CARTEIRA DE IDENTIDADE DE MARÍTIMO VÁLIDA (CONVENÇÃO Nº 108 DA OIT). VISTO TEMPORÁRIO: INEXIGÍVEL. MULTA ADMINISTRATIVA INDEVIDA.**

I. Porque prepondera - além da legislação de apoio - a Convenção nº 108 da OIT e a teleologia do permissivo constitucional do trabalho estrangeiro na hipótese, é inexigível o visto temporário de tripulantes estrangeiros que, laborando na costa brasileira em embarcações alienígenas, sob o regime de navegação de cabotagem para fins de transporte de petróleo (e derivados), atuam por força de contrato de afretamento efetuado pela Petrobrás S/A; suficiente a apresentação da carteira de identidade de marítimo válida (ilegítima a multa administrativa aplicada).

II. Precedentes.

III. Embargos infringentes não providos.

IV. Peças liberadas pelo Relator, em 26/03/2008, para publicação do acórdão.

### ACÓRDÃO

Decide a 4ª Seção negar provimento aos embargos infringentes por unanimidade.

Trata-se de embargos infringentes opostos pela Fazenda Nacional contra acórdão majoritário que deu provimento à apelação da Petrobrás S/A para reformar a sentença e julgar procedente pedido de anulação de multas administrativas aplicadas pela Delegacia de Polícia Marítima diante da constatação da presença de tripulantes/trabalhadores estrangeiros sem “visto temporário”, em inspeção realizada em 6 (seis) navios-tanque de bandeira estrangeira, por ela “afretados”, em regime de navegação por cabotagem.

Centraliza-se o feito em controvérsia sobre a obrigatoriedade da exigência de visto temporário para comprovar a regularidade de tripulantes não brasileiros a serviço de empresa de navegação estrangeira e se a carteira de identidade de marítimo poderia substituí-lo.

Leitura isolada da Lei 6.815/80 e da Resolução 58/03 do Conselho Nacional de Imigração pode induzir conclusão no sentido da obrigatoriedade do visto temporário.

Ocorre, porém, que o caso se resolve mediante exame e aplicação de legislação específica de maior envergadura (Decreto 86.715/81; Convenção 108 da OIT; e Lei 9.432/97), tanto que o próprio Conselho Nacional de Imigração, revogando a Resolução 58/03, editou a de 72/06, que dispensa o “*visto, bastando a apresentação de carteira internacional de identidade de marítimo ou documento equivalente (...) pelo prazo máximo de trinta dias, ao estrangeiro tripulante de embarcação autorizada pelo órgão competente para afretamento em navegação de cabotagem*”, o que apenas “positivou” a interpretação há muito conferida pela jurisprudência ao tema.

Deve prevalecer, portanto, o voto-vencedor porque prepondera, além da legislação de apoio, a Convenção 108 da OIT e a teleologia do permissivo constitucional do trabalho estrangeiro na hipótese, concluindo ser inexigível o visto temporário de tripulantes estrangeiros que, laborando na costa brasileira em embarcações alienígenas, sob o regime de navegação de cabotagem para fins de transporte de petróleo (e derivados), atuam por força de contrato de afretamento efetuado pela Petrobrás S/A, sendo suficiente a apresentação da carteira de identidade de marítimo válida. Ilegítimas, conseqüentemente, as multas administrativas aplicadas.

Pelo exposto, a Quarta Seção negou provimento aos embargos infringentes.

## Primeira Turma

APELAÇÃO CÍVEL 2000.34.00.029504-1/DF

Relatora: Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes (convocada)

Julgamento: 02/04/08

### EMENTA

**ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. ART. 186, INCISO I, DA LEI Nº 8.112/90. LESÃO POR ESFORÇOS REPETITIVOS (LER). DOENÇA PROFISSIONAL. CULPA EXCLUSIVA DA ADMINISTRAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DANO MATERIAL. DESPESAS MÉDICAS NÃO COMPROVADAS. RESSARCIMENTO INDEVIDO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO CABÍVEL.**

I. As provas dos autos conduzem à conclusão de que as moléstias adquiridas pela autora, classificadas como lesões por esforços repetitivos (LER), tiveram origem profissional, decorrentes do exercício prolongado da função de datilógrafa/digitadora, não tendo a ré se desincumbido adequadamente de infirmar a imputação de culpa pela conduta omissa na prevenção da doença.

II. Ainda que adquirida em serviço doença incapacitante, não restou devidamente comprovado nos autos o efetivo prejuízo de ordem patrimonial sofrido pela autora, especialmente quanto à realização de despesas com o tratamento médico, sendo, pois, indevido o respectivo ressarcimento.

III. O dano moral sofrido caracteriza-se pela redução da auto-estima da autora, em decorrência da situação aflitiva a que teve de se submeter devido à redução da sua capacidade motora, dor esta que não se confunde com o mero dissabor natural aos fatos da vida. São claras, na espécie, as restrições sofridas

pela autora na sua vida familiar, social e profissional, bem como a grande inquietação que viveu enquanto vítima de uma doença profissional não amenizada pela empregadora.

IV. Remessa oficial e recurso de apelação a que se nega provimento. Recurso adesivo parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação da União e dar parcial provimento ao recurso adesivo da autora.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União Federal contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido inicial de concessão de aposentadoria por invalidez permanente, em razão de doença incapacitante para o exercício da atividade de datilógrafa/digitadora da autora, nos termos do art. 186, I, da Lei 8.112/90.

A autora recorreu adesivamente, pleiteando a reforma da sentença quanto ao indeferimento de seu pedido de indenização por danos moral e material.

Com base no laudo pericial constante dos autos, a tenossinovite, a tendinite e as demais moléstias que acometeram a autora, ficaram comprovadamente caracterizadas como tendo origem profissional, ou seja, como sendo decorrentes do esforço repetitivo despendido por ela nos serviços de datilografia e digitação, tarefas essas realizadas no estrito cumprimento das funções do cargo que titularizava junto à Administração. Nesse aspecto, a sentença impugnada bem analisou a questão, não merecendo qualquer reparo, uma vez que se encontra bem fundamentada na prova técnica produzida.

A assertiva da União de que a incapacidade laboral de que é portadora a autora não impediria a sua readaptação em outro cargo, não é óbice ao deferimento da aposentadoria em questão.

Do conjunto probatório dos autos se depreende que há muito a Administração tinha conhecimento do estado de saúde da aludida servidora. Basta, para isso, atentar para os diversos atestados então expedidos pelo serviço médico do órgão público empregador, os deferimentos constantes, por aquele órgão, das licenças, ou, ainda, pelo requerimento formulado pela própria autora, no qual pleiteava a alteração de suas atividades funcionais, em face da enfermidade que lhe acometia. Neste último documento, ressalte-se, consta, inclusive, que a autora já vinha desempenhando funções do cargo de agente administrativo, evidenciando que já estava afastada de sua ocupação habitual.

A apelante, por sua vez, não se desincumbiu de demonstrar nos autos que houve, em algum momento, qualquer esforço no sentido de fornecer adequadas condições de trabalho, e de propiciar à autora o rodízio de atividades ou pausas necessárias para que a lesão não ocorresse, ou não tivesse a gravidade apresentada. A readaptação, como alega a União, pressupõe a existência de capacidade laborativa do servidor, o que, na hipótese vertente, não se verifica.

Assim, considerando que a origem ocupacional da doença está suficientemente comprovada, cumpre perquirir se ela é causa de indenização por dano material e moral, sob o prisma da responsabilidade civil.

Constatado nexos de causalidade entre o serviço e a lesão, a questão atinente à responsabilidade da ré resolve-se no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que trata da responsabilidade objetiva do Estado, que prescinde do elemento subjetivo na sua apuração.

Nesse particular, a omissão e leniência da Administração em recuperar e readaptar a autora diante das limitações funcionais que apresentava contribuíram, definitivamente, para o agravamento do seu quadro clínico. Comprovado está, pois, o nexos de causalidade entre o serviço, a doença, e a culpa exclusiva da ré pelo evento danoso.

No que diz respeito ao pedido de indenização por danos materiais, tendo em vista que o dano material indenizável visa a recompor aquilo que a parte efetivamente perdeu e o que, razoavelmente, deixou de ganhar, em razão da lesão que tenha sofrido, observa-se que a autora, em momento algum, logrou comprovar prejuízos financeiros advindos da conduta da ré. Não existem, nos autos, comprovantes de despesas de tratamento médico, remédios, ou qualquer outro dispêndio relacionado com a doença adquirida.

Quanto à indenização por dano moral, ressalta-se que a espécie prescinde da demonstração de efetivo prejuízo financeiro.

Verifica-se que o dano moral sofrido pela autora se revela patente, caracterizando-se pela redução de sua auto-estima em decorrência da limitação para diversas atividades físicas, mesmo após a submissão a longo tratamento clínico. A dor moral infligida a ela – ao lado da dor física mesma, freqüentemente relatada – decorre da situação aflitiva a que teve de se submeter devido à redução da sua capacidade motora, dor esta que não se confunde com o mero dissabor natural aos fatos da vida. São claras as restrições que a autora tem para usufruir da vida familiar, social e profissional, bem como a grande inquietação que viveu enquanto vítima de uma doença profissional.

A hipótese dos autos conduz à consideração de ser razoável a fixação do valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) para o ressarcimento do dano moral sofrido pela autora em virtude da conduta ilícita da ré. A quantia revela-se suficiente para coibir a reiteração de violações similares pela instituição ré, que se encontra em situação mais favorecida, e para recompor, na medida do possível, o abalo à integridade moral da vítima.

Com esses fundamentos, a Primeira Turma negou provimento à remessa oficial e à apelação da União e deu parcial provimento ao recurso adesivo da autora, para julgar parcialmente procedente o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

## EMENTA

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SANÇÃO DISCIPLINAR. SINDICÂNCIA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. APURAÇÃO DE INFRAÇÃO COM PENA COMINADA DE DEMISSÃO. EXIGÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ARTS. 132, XIII, E 146 DA LEI Nº 8.112/90. APURAÇÃO DE INFRAÇÃO PUNÍVEL COM PENA DE SUSPENSÃO. EXORBITÂNCIA DO PRAZO LEGAL PARA CONCLUSÃO DOS TRABALHOS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. AMPLIAÇÃO DO OBJETO DA INVESTIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOBSERVÂNCIA. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO.**

I. A apuração de infração funcional com pena cominada de demissão deve ser objeto de inquérito disciplinar, de instrução mais ampla e rigorosa do que a simples sindicância, ainda que a Administração julge conveniente aplicar ao servidor pena mais branda, nos exatos termos do art. 146 da Lei nº 8.112/90. Insubistência da pena de suspensão aplicada por infringência ao art. 117, XVI, da Lei nº 8.112/90.

II. Apuração de infração punível com pena de suspensão. O procedimento simplificado de sindicância pode ser utilizado como meio de aplicação das sanções disciplinares administrativas de advertência e suspensão por até 30 (trinta) dias, desde que se assegure ao acusado o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório (arts. 143 e 145, II, da Lei nº 8.112/90 e art. 5º, LX, da CF/88).

III. A exorbitância do prazo legal para a conclusão dos trabalhos da comissão sindicante ou eventual irregularidade na renovação do prazo inicial não constitui causa de nulidade do procedimento, nos exatos termos do art. 169, § 1º, da Lei nº 8.112/90. Precedentes do STF.

IV. É possível a ampliação do objeto de sindicância já instaurada se o novo fato a ser apurado emerge das próprias investigações iniciais e guarda íntima correlação com aqueles que deram origem ao procedimento.

V. Comprovado nos autos que a autoridade administrativa não oportunizou ao servidor o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, uma vez que tão-somente tomou o seu depoimento e o convocou para acareação, sem lhe oportunizar o direito de apresentar defesa escrita, é de se anular a sindicância realizada e respectiva punição. Precedentes da Corte.

VI. Apelação provida; segurança concedida, ressalvando-se à Administração o direito de renovar os atos da sindicância, desde que observada a garantia da ampla defesa e do contraditório.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Juíza Relatora convocada.

Trata-se de recurso de apelação interposto de sentença que denegou a segurança requerida com o objetivo de anular Portaria, por meio da qual foi aplicada ao impetrante a penalidade de suspensão por 30 (trinta) dias.

O autor foi punido em razão do descumprimento dos deveres funcionais de ser leal às instituições a que servir (art. 116, II, Lei 8.112/90) e de manter conduta



compatível com a moralidade administrativa (art. 116, IX, Lei 8.112/90), bem como por infringir a proibição de utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares (117, XVI, da Lei 8.112/90), conforme apurado em sindicância e constante de Portaria.

Assiste razão ao impetrante no que tange à alegada arguição de inadequação do procedimento de sindicância para aplicação de sanção disciplinar por infringência do disposto no art. 117, XVI, da Lei 8.112/90. A transgressão à proibição veiculada nesse dispositivo legal é punível com a pena de demissão, nos termos do art. 132, inciso XIII. Essa penalidade insta a aplicação da norma do art. 146, do mesmo dispositivo legal, o qual dispõe que sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de demissão, entre outras ali especificadas, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

A Administração, ainda que tenha aplicado ao servidor pena mais branda do que a prevista na lei (suspensão em vez de demissão), não poderia lhe ter subtraído o direito à instauração de processo disciplinar, de instrução mais ampla e rigorosa, por se tratar de falta de natureza mais grave. Somente após completa instrução do processo administrativo é que seria facultado aplicar pena mais leve, mas nunca retirando dele o legítimo direito ao devido processo legal.

A sindicância realizada poderia, no máximo, servir de peça informativa da instrução do inquérito disciplinar que necessariamente deveria ter sido instaurado, em conformidade com o art. 154 da Lei 8.112/90, mas nunca servir de meio bastante para a aplicação de sanção ao servidor.

Por conseguinte, insubsistente se torna a sanção aplicada por transgressão ao art. 117, XVI, da Lei 8.112/90, no bojo da sindicância realizada.

Quanto às infrações capituladas no art. 116, incisos II e IX, da Lei 8.112/90, não tem razão o impetrante em relação à alegada inobservância do prazo legal para a conclusão dos trabalhos da comissão sindicante.

O parágrafo único do art. 145 da Lei 8.112/90 prescreve que o prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior. Portanto, o prazo máximo para conclusão dos trabalhos é de 60 (sessenta) dias, sendo que na hipótese a sindicância durou 57 (cinquenta e sete) dias.

A falta de manifestação da autoridade superior, conforme aduzido pelo apelante, não tem o condão de nulificar o procedimento, pois configura mera irregularidade, insuscetível de conduzir à nulidade do procedimento, conforme expressamente previsto no § 1º do art. 169 da Lei 8.112/90, de aplicação subsidiária.

No que concerne à ampliação do objeto da investigação disciplinar, não existe irregularidade alguma. O objeto da sindicância inicialmente instaurada foi ampliado em razão da correlação entre os fatos investigados e aqueles então emergentes do próprio procedimento de sindicância. Dada a correlação entre os fatos apontados, nada obsta a que sejam apurados num mesmo e único procedimento investigatório, desde que seja assegurado ao indiciado o exercício do pleno direito de defesa, o qual não foi observado no caso em exame.

A sindicância constitui na sua origem mero procedimento investigativo para apuração de fatos que possam configurar infração administrativa, processando-se de forma inquisitorial, sem a necessidade de ser oportunizada a ampla defesa e o contraditório, até porque não há que se falar, nesse momento, em acusação. No entanto, existe a possibilidade, positivada na Lei 8.112/90, em seu art. 145, II, de a sindicância servir de meio para a apuração de infração a que se cominem as penas mais brandas de advertência e suspensão por até 30 (trinta) dias. Nesse caso, exige a Constituição Federal que ao acusado seja assegurada a ampla defesa e o contraditório.

O impetrante somente foi convocado para o feito para prestar depoimento e para participar de acareação com outros depoentes, o que o fez acompanhado de advogado. Após a oitiva de todos os envolvidos e a realização de diligências, a comissão sindicante se reuniu para elaborar o relatório final, no qual sugere, entre outros, a aplicação da pena de suspensão ao impetrante, sugestão esta que foi acatada pela autoridade superior.

Em momento algum ao investigado foi oportunizada a apresentação de defesa escrita e outros meios de prova que entendesse necessários para a elucidação dos fatos.

O defeito da sindicância realizada se revela patente ao não oportunizar ao autor o mínimo exercício do direito de defesa e do contraditório, não podendo assim ser caracterizado o depoimento prestado por ele. Sendo manifesto o cerceamento de defesa ocorrido no curso do procedimento de sindicância, a evidenciar o seu vício formal, impõe-se a sua anulação e da conseqüente penalidade de advertência aplicada, facultado à Administração o prosseguimento do processo, após a intimação do autor para apresentar defesa e produzir provas.

## Terceira Turma

---

*HABEAS CORPUS* 2008.01.00.010323-8/TO

Relator: Juiz Federal César Fonseca (convocado)

Julgamento: 01/04/08

### EMENTA

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DENÚNCIA GENÉRICA. VIOLAÇÃO ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONCESSÃO DA ORDEM.**

I. Os precedentes do Supremo Tribunal Federal são bastante claros ao dizer que houve efetivamente uma modificação na interpretação jurisprudencial acerca do tema relativo à aptidão da denúncia em crimes societários. Nas palavras do Ministro Gilmar Mendes, frise-se, houve uma “mudança de orientação jurisprudencial, que, no caso de crimes societários, entendia ser apta a denúncia que não individualizasse as condutas de cada indiciado, bastando a indicação de que os acusados fossem de algum modo responsáveis pela condução da sociedade comercial sob a qual foram supostamente praticados os delitos.” (HC 85327/SP). Nesse contexto, não parece haver dúvidas de que a atual jurisprudência da Corte Constitucional é infensa à instauração de ação penal contra sócios ou dirigentes de sociedades

empresárias sem que se demonstre minimamente o vínculo entre o fato delituoso descrito e a conduta de cada um dos denunciados.

II. Deve-se atentar para o fato de que a necessidade de descrição da conduta atribuível a cada um dos denunciados é condição para o recebimento da denúncia, não apenas em razão da gravidade que a condição de réu traz para a esfera jurídica do acusado, mas também porque a existência de uma imputação clara e objetiva configura requisito essencial para o exercício do direito à ampla defesa.

III. O paciente encontra-se denunciado única e exclusivamente em razão do fato de que eram sócios da sociedade empresarial. Não existe na peça acusatória sequer menção, mesmo que indiciária, à efetiva participação dos acusados na gestão dos negócios da empresa, limitando-se a peça acusatória a frisar a participação deles no quadro societário, razão pela qual deve a ação penal ser, em relação aos pacientes, trancada, sem prejuízo de oferecimento de nova denúncia, no caso de existência de elementos justos a ensejá-la.

IV. Ordem de *habeas corpus* que se concede.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma conceder a ordem de *habeas corpus*, à unanimidade.

Foi impetrado *habeas corpus* contra o recebimento de denúncia que imputou aos acusados a prática do crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, do CP).

Em conformidade com a exordial apresentada, os pacientes foram denunciados única e exclusivamente em razão de serem sócios gerentes da sociedade empresarial. Não existe na peça acusatória sequer menção, mesmo que indiciária, à efetiva participação dos denunciados na gestão dos negócios da empresa, limitando-se a frisar a participação no quadro societário.

São numerosos os precedentes dos órgãos julgadores no sentido de abrandar os rigores do art. 41 do CPP nos crimes societários, nos quais tem sido admitido que, na impossibilidade de apontar de logo a cota de participação de cada acusado, possa a denúncia ao descrever o crime, e isso é indispensável, dar pela participação de todos os dirigentes nos fatos apontados, ficando para a instrução, mediante contraditório, a demonstração mais circunstanciada da conduta criminoso de cada envolvido.

Ocorre que esse entendimento encontra-se hoje superado pela mais recente posição do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de exigir, mesmo nos crimes ditos societários, a descrição da conduta de cada um dos acusados, não bastando a simples menção de que são sócios ou administradores da sociedade empresarial, na qual teriam sido praticadas as condutas delituosas.

O Supremo Tribunal Federal é bastante claro ao dizer, em seus julgados, que houve efetivamente uma modificação na interpretação jurisprudencial acerca do tema, não restando dúvidas de que sua atual jurisprudência é infensa à instauração de ação penal contra sócios ou dirigentes de sociedades empresárias sem que se demonstre minimamente o vínculo entre o fato delituoso descrito e a conduta de cada um dos denunciados.

Aceitar a tese de que a denúncia pode atribuir o fato supostamente delituoso

praticado no âmbito de uma sociedade empresária a todos os sócios e administradores indistintamente, apenas pela condição jurídica por eles ostentada, é encampar a responsabilidade penal objetiva, com a qual não pode conviver um sistema constitucional que preza pela dignidade da pessoa humana.

A necessidade de descrição da conduta atribuível a cada um dos denunciados é condição para o recebimento da denúncia, não apenas em razão da gravidade que a condição de réu traz para a esfera jurídica do acusado, mas também porque a existência de uma imputação clara e objetiva configura requisito essencial para o exercício do direito à ampla defesa. A denúncia genérica impossibilita que o acusado exerça com efetividade a garantia de porte constitucional do contraditório na ação penal. O direito de defesa somente se realiza quando ao réu é dada a oportunidade de produzir as provas necessárias ao enfrentamento da imputação, sem a qual a ação penal é inepta, ate porque não haveria do que o denunciado se defender.

Na hipótese, como a denúncia não descreveu qualquer conduta atribuível aos pacientes, a Turma adotou a mais recente jurisprudência dos Tribunais Superiores, consentânea com a Carta Constitucional, e concedeu a ordem de *habeas corpus*, determinando o trancamento da ação penal iniciada em desfavor dos pacientes, sem prejuízo de oferecimento de nova denúncia, no caso de existência de elementos justos a ensejá-la.

AGRAVO REGIMENTAL NA ACR 1999.35.00.004281-5/GO

Relator: Juiz Federal César Fonseca (convocado)

Julgamento: 01/04/08

## EMENTA

**PROCESSUAL PENAL. DEFENSOR DATIVO. NOMEAÇÃO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. SUBSTITUIÇÃO PELO TRIBUNAL. NULIDADE. PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA.**

I. Prevê o parágrafo único do art. 191 do RITRF-1ª Região que a assistência judiciária concedida em outra instância é de ser mantida nesta Corte.

II. A designação de novo defensor dativo nesta Corte, com domicílio no Distrito Federal, não implica nenhum prejuízo para o apelante, uma vez que o ato visou exclusivamente a proteção dos seus interesses, com estrita observância do direito à ampla defesa, motivo por que não há nulidade a ser declarada (*pas de nullité sans grief*).

III. Agravo regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo regimental, à unanimidade.

Pugna a advogada dativa do apelante, a qual funcionou no feito quando da tramitação na primeira instância até o julgamento e remessa dos autos para esta Corte, a decretação da nulidade do processo a partir do despacho que nomeou novo advogado dativo, ou a partir da intimação do acórdão, ao argumento de que teria sido descumprido o disposto no parágrafo único do art. 191 do RITRF/1ª Região, que

dispõe que prevalecerá no Tribunal, a assistência judiciária já concedida em outra instância.

O despacho agravado não observou o disposto na norma regimental, entretanto é de destacar-se que a decretação da nulidade em processo penal, seja ela relativa ou absoluta, demanda a comprovação do efetivo prejuízo.

A jurisprudência é no sentido de que não será declarada a nulidade de nenhum ato processual quando este não tiver influenciado concretamente na decisão da causa ou na apuração da verdade substancial. Somente em casos excepcionais é que será declarada insanável a nulidade.

A designação de defensor dativo tem como finalidade resguardar o interesse do jurisdicionado, sendo certo que no caso dos autos não houve prejuízo demonstrado, porquanto, embora em dissonância com o Regimento Interno desta Corte, a defensora dativa nomeada nesta instância desempenhou seu trabalho com a cautela necessária, reafirmando os argumentos da apelação interposta pela sua antecessora, acrescentando a necessária observância da atenuante da confissão (art. 65, III, “d”, do Código Penal), que, acolhida por esse Tribunal, deu azo à diminuição da pena do apelante.

Por outro lado, a designação de defensor domiciliado no Distrito Federal, como bem salientado no despacho recorrido, deu-se com fundamento no exclusivo interesse do réu, com a finalidade de propiciar uma atuação mais próxima dos autos e dar mais celeridade às intimações dos futuros atos processuais.

Não seria razoável exigir do defensor dativo designado para atuar perante a instância *a quo*, situada distante da sede deste Tribunal, que se deslocasse até Brasília para acompanhar o feito, mesmo porque os honorários a serem pagos pelos cofres públicos não fazem frente às despesas de viagem.

Diante do exposto, e adotando o brocardo *pas de nullité sans grief*, a Turma negou provimento ao agravo regimental.

## Quarta Turma

*HABEAS CORPUS* 2008.01.00.000473-4/DF

Relator: Juiz Federal Klaus Kuschel (convocado)

Julgamento: 01/04/08

### EMENTA

**PROCESSUAL PENAL. “HABEAS CORPUS”. ALIENANTE FIDUCIÁRIO. INADMISSIBILIDADE. STJ. STF. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA.**

I. É firme a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, sendo descabida a equiparação do devedor à figura do depositário infiel, não é admissível a prisão civil decorrente de contrato de alienação fiduciária, mormente em sede de ação de busca e apreensão convertida em ação de depósito.

II. Iniciado o julgamento do RE n. 466.343/SP, no Excelso Pretório, tendo como Relator o emi-

nente Ministro CEZAR PELUSO, o Plenário daquela Corte Suprema, por maioria (07 votos), acena para a possibilidade do reconhecimento da inconstitucionalidade da prisão civil do alienante fiduciário e do depositário infiel.

## ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar, a qual foi deferida, visando suspender, até o final do presente *writ*, os efeitos da decisão que, nos autos de execução diversa por título judicial, decretou a prisão civil do paciente, em face de descumprimento de contrato de financiamento para aquisição de veículo, garantido por cláusula de alienação fiduciária.

O Juiz *a quo* determinou a intimação pessoal do executado para apresentar em juízo o bem ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro. Como não ocorreu o cumprimento da referida determinação, decretou a prisão civil do executado.

Ocorre que, segundo pacificado pela Corte Especial do STJ, não se admite prisão civil decorrente de dívida oriunda de contrato de alienação fiduciária, uma vez que descabida, nesses casos, a equiparação do devedor à figura do depositário infiel, mormente em sede de ação de busca e apreensão convertida em ação de depósito.

Ressalta-se que em julgamento já iniciado, o Plenário do STF, por maioria, acena para a possibilidade do reconhecimento da inconstitucionalidade da prisão civil do alienante fiduciário e do depositário infiel.

Ante o exposto, confirmando a medida liminar deferida, a Turma concedeu a ordem de *habeas corpus*.

*HABEAS CORPUS* 2007.01.00.057799-5/MA

Relator: Juiz Federal Klaus Kuschel (convocado)

Julgamento: 01/04/08

## EMENTA

**PROCESSUAL PENAL. “HABEAS CORPUS”. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO.**

I. O paciente já se encontra preso há mais de 1 (um) ano e 6 (seis) meses e o processo ainda não tem sequer a competência firmada, em virtude de declinação pelo Juízo federal de primeiro grau da competência para julgamento dos delitos imputados ao paciente e do apelo da acusação em relação a tal.

II. Configurado no caso o excesso não razoável de prazo da prisão não imputável à defesa e tampouco à complexibilidade do processo.

III. Ordem concedida.

## ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, à unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus*.

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado ao fundamento de excesso de prazo na instrução de ação penal. A impetrante requer a concessão de alvará de soltura do paciente, preso em flagrante e denunciado, juntamente com outros dois co-réus, pela prática, em tese, de tráfico de drogas.

Na ação penal foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, declarando a incompetência da Justiça Federal para conhecer das acusações referentes aos delitos constantes dos artigos 12 e 14, da Lei 6.368/76, 14 e 16, da Lei 10.628/03, e 128, do Código Penal Brasileiro, e condenando um dos réus, nas reprimendas cominadas ao crime previsto no artigo 334, parágrafo 1º, letra “c”, do Código Penal pátrio.

Inconformado com o comando sentencial, o Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação, recebido no duplo efeito, o qual se encontra em fase de contra-razões.

Não há como deixar de reconhecer, na espécie, o excesso de prazo, uma vez que o paciente já se encontra preso há mais de 1 (um) ano e 6 (seis) meses, não tendo o processo sequer a competência firmada em virtude da declinação pelo Juízo Federal de primeiro grau da competência para julgamento dos delitos imputados ao paciente e do apelo da acusação em relação a tal. Assim, configurado o excesso não razoável de prazo da prisão não imputável à defesa e tampouco à complexibilidade do processo.

Ante o exposto, a Quarta Turma concedeu a ordem, para que o paciente seja posto em liberdade, se por algum outro motivo não deva permanecer preso.

APELAÇÃO CRIMINAL 2003.33.00.009450-2/BA

Relator: Juiz Federal Klaus Kuschel (convocado)

Julgamento: 01/04/08

## EMENTA

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PECULATO-FURTO. ART. 312, § 1º, CP. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PROVA ILÍCITA. PROVAS INDEPENDENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE.**

I. Antes da edição da Lei Complementar n. 105/2001, o sigilo das operações bancárias encontrava-se regido pela Lei 4.595/64. Esta norma, entretanto, não permitia que as instituições financeiras procedessem à quebra *ex officio* do sigilo bancário de seus correntistas visando à instrução de seus procedimentos administrativos. O art. 38 da referida lei e seus parágrafos eram claros ao determinar os casos em que a instituição financeira deveria prestar as informações relativas ao sigilo de suas operações, não havendo ali qualquer permissivo de utilização desses dados sigilosos para fins de investigação interna.

II. Não poderia a CEF ter lançado mão dos extratos bancários de fls. 143/205 do apenso sem a

devida autorização judicial, não sendo justificativa plausível o fato de se estar investigando uma irregularidade praticada ou movimentação fraudulenta. Não há, portanto, como negar a ilicitude das provas consistentes nas cópias dos extratos bancários colacionados às fls. 143/205 do apenso.

III. Todavia, em relação à primeira conduta narrada na denúncia, desvio de valores de correntista Maria da Glória Gomes Carneiro, as providências tomadas pela CEF para apuração da responsabilidade não atentaram contra a garantia de inviolabilidade do sigilo dos correntistas, na medida em que a investigação se processou mediante a oitiva da vítima, de funcionários e perícia em documentos não protegidos pelo sigilo, tais como fitas de caixa e as fichas de depósito.

IV. Existindo provas independentes daquelas tidas como ilícitas, que se prestem a comprovar a autoria e materialidade da primeira conduta narrada na denúncia que por si só já caracteriza o delito de peculato-furto, mister que se reforme a r. sentença de 1º grau para condenar o apelado por esse crime.

V. Apelo parcialmente provido para condenar o acusado pela prática do crime do art. 312, § 1º, do CP.

## ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da acusação.

Cuida-se de apelação criminal interposta contra sentença que julgou improcedente a denúncia de prática do delito de peculato, capitulado no art. 312, *caput*, c/c art. 16 do Código Penal, por escriturário da Caixa Econômica Federal. Fundamentou o Juízo *a quo* que as provas existentes nos autos contra o acusado possuem origem ilícita, porquanto derivadas de quebras de sigilo bancário sem a devida autorização judicial.

No tocante à suposta legalidade das quebras de sigilo efetuadas pela CEF no transcorrer da investigação administrativa, os argumentos do *parquet* não merecem acolhida.

É certo que, à época dos fatos, antes da edição da Lei Complementar 105/01, o sigilo das operações bancárias encontrava-se regido pela Lei 4.595/64. Esta norma, entretanto, não permitia que as instituições financeiras procedessem à quebra *ex officio* do sigilo bancário de seus correntistas visando à instrução de seus procedimentos administrativos. O art. 38 da referida lei e seus parágrafos eram claros ao determinar os casos em que a instituição financeira deveria prestar as informações relativas ao sigilo de suas operações, não havendo ali qualquer permissivo de utilização desses dados sigilosos para fins de investigação interna.

Desta forma, não poderia a CEF ter lançado mão dos extratos bancários sem a devida autorização judicial, não sendo justificativa plausível o fato de se estar investigando uma irregularidade praticada ou movimentação fraudulenta, pois, nesses casos, havendo indícios de alguma prática ilícita, deve o agente financeiro solicitar a instauração de inquérito policial, no qual poderá a autoridade policial solicitar a pretendida quebra.

Assim, não há como negar a ilicitude das provas consistentes nas cópias dos extratos bancários colacionados aos autos.



Necessário analisar se a denúncia oferecida poderia se sustentar e se as demais provas colhidas são suficientes para uma condenação.

A denúncia descreveu de forma clara duas condutas do apelado que poderiam se enquadrar no tipo pelo qual foi denunciado.

Num primeiro momento, refere-se o MPF ao desvio efetuado pelo réu de certa quantia de uma correntista. Constatou-se, posteriormente a realização de dois depósitos na conta da aludida correntista, recompondo o valor indevidamente retirado, acrescido de juros e correções.

Ao ser realizado exame grafotécnico nas guias utilizadas nos referidos depósitos, os peritos concluíram que os escritos ali contidos fluíram do punho do denunciado, comprovando ser este o autor do saque, que, após descoberto o ilícito, buscava atenuar sua conduta, efetuando a recomposição do saldo desviado.

A segunda conduta revelou-se na abertura de conta fictícia pelo denunciado e outro desvio efetuado pelo mesmo. Com relação a este fato narrado na denúncia, a apuração somente foi possível em decorrência da quebra ilegal do sigilo das contas, fato este que contamina de maneira insanável esta parte da inicial acusatória.

Contudo, em relação ao primeiro desvio efetuado, verifica-se que as providências tomadas pela CEF para apuração da responsabilidade não atentaram contra a garantia de inviolabilidade do sigilo dos correntistas, na medida em que a investigação se processou mediante a oitiva da correntista, de funcionários e perícia em documentos não protegidos pelo sigilo, tais como fitas de caixa e as fichas de depósito.

Assim, em sua primeira parte, mostra-se a denúncia claramente apta a sustentar a abertura do procedimento judicial, não havendo que se falar em nulidade total da peça acusatória.

As provas produzidas em sede administrativa não violaram o sigilo bancário, foram confirmadas em Juízo e são suficientes para sustentar a condenação.

Analisando tais provas, conclui-se que o apelado, depois de ter se apropriado do valor pertencente à correntista, buscando evitar que as investigações empreendidas pela CEF chegassem até ele, procurou a cliente a fim de evitar que a mesma mantivesse contato com a agência e efetuou os depósitos para repor o dinheiro desviado, no afã de desvencilhar-se da responsabilidade pelo ilícito praticado.

Devidamente demonstrada a prática do delito de peculato-furto pelo réu.

Dessa forma, a Quarta Turma deu parcial provimento à apelação do MPF, para condenar o acusado ao art. 312, § 1º, do Código Penal.

---

## Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL 2004.33.00.008237-1/BA

Relator: Juiz Federal Leão Aparecido Alves (convocado)

Julgamento: 01/04/08

## EMENTA

**IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 6º, INCISO XIV, DA LEI 7.713/1988. PESSOA PORTADORA DE DISTONIA CERVICAL. DOENÇA GRAVE E INCURÁVEL, NÃO ESPECIFICADA EM LEI. CABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA, EM DETRIMENTO DA REGRA DA INTERPRETAÇÃO LITERAL, DA LEI QUE OUTORGA ISENÇÃO, E DO ENTENDIMENTO DE QUE A RELAÇÃO LEGAL É EXAUSTIVA.**

I. Conclusão da perícia oficial, ratificada pelo assistente técnico da Fazenda Nacional, no sentido de que a autora padece de distonia cervical, doença grave e incurável, porém não especificada na Lei 7.713/1988 (Artigo 6º, inciso XIV).

II. No confronto entre princípios e regras, deve ser dada prevalência aos primeiros. Precedentes desta Corte.

III. Aplicação do princípio da isonomia tributária, que veda às entidades políticas “instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente” (Carta Magna, artigo 150, inciso II), em detrimento das regras legais da interpretação literal da lei que outorga isenção (Código Tributário Nacional, artigo 111, inciso II), e da enumeração exaustiva das doenças graves, para esta finalidade, uma vez que, segundo o laudo pericial, a autora padece de patologia incurável, e de gravidade similar à daquelas relacionadas na Lei 7.713/1988 (Artigo 6º, inciso XIV), a fim de que ela passe a gozar da isenção requerida.

IV. Apelação a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Trata-se de apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que reconheceu à pessoa portadora de distonia cervical o direito à isenção de imposto de renda, nos termos da Lei 7.713/88, a partir do ajuizamento da ação, condenando a União à restituição dos valores recolhidos a esse título, referentes a rendimentos auferidos a partir de 06 de abril de 2004.

A perícia oficial, ratificada pelo assistente técnico da Fazenda Nacional, concluiu que a autora padece de distonia cervical, doença grave e incurável, porém não especificada no art. 6º, inciso XIV da Lei 7.713/88, que lista as doenças cujos portadores fazem jus à isenção do imposto de renda.

O artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional estabelece que a legislação deva ter interpretação literal no que diz respeito à outorga de isenção.

Dessa forma, se na interpretação jurídica somente se aplicassem princípios inflexíveis de lógica, não haveria dúvida em concluir pela improcedência do pedido. Porém, na interpretação jurídica não se aplicam somente princípios inflexíveis de lógica.

A hipótese sob julgamento envolve o confronto entre o princípio da isonomia, de estatura constitucional (Carta Magna, artigos 5º, “*caput*”, e 150, inciso II), e as regras da interpretação literal da legislação que outorga isenção (Código Tributário

Nacional, artigo 111, inciso II) e da enumeração, de forma exaustiva, das doenças que, em relação aos seus portadores, foi outorgada a isenção do imposto de renda, incidente sobre os proventos da aposentadoria ou reforma (Lei 7.713/88, artigo 6º, inciso XIV).

No confronto entre princípios e regras, deve ser dada prevalência aos primeiros.

Assim sendo, o princípio da isonomia tributária, pelo qual é vedado às entidades políticas instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos (Carta Magna, artigo 150, inciso II), deve prevalecer sobre as regras legais da interpretação literal e da enumeração exaustiva das hipóteses de isenção por doença grave, uma vez que segundo o laudo pericial, a autora – portadora de distonia cervical – padece de patologia incurável, e de gravidade similar a daquelas relacionadas na Lei 7.713/88 (artigo 6º, inciso XIV), a fim de que ela passe a gozar da isenção requerida.

De outra parte, a interpretação literal, mandada observar, no caso, pelo artigo 111, inciso III, do Código Tributário Nacional, não exclui a incidência dos demais elementos utilizados na interpretação jurídica.

Assim sendo, a aplicação do elemento teleológico, no caso, também conduz ao reconhecimento da pretendida isenção, porque não há dúvidas de que o objetivo da outorga deste favor fiscal é minorar a situação financeira dos aposentados que são acometidos por doenças graves, porquanto a maior parte dos recursos deles é direcionada ao custeio do tratamento médico, à aquisição de medicamentos e ao atendimento de outras despesas ocorrentes nestes casos, tais como a contratação de enfermeiros.

Por outro lado, inexistente ofensa ao princípio da legalidade tributária (Carta Magna, artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I), uma vez que ele constitui garantia do contribuinte, e não um óbice à realização da justiça material, mediante a aplicação do princípio da isonomia tributária.

Não procede, ainda, a alegação da recorrente no sentido de que, em obediência ao princípio da legalidade tributária, se deva aguardar a atuação do legislador, a fim de que, a exemplo do que já ocorreu com a Lei 8.541/92 (artigo 47), a Lei 9.250/95 (artigo 30, § 2º) e a Lei 11.052/04 (artigo 1º), o reconhecimento, por ele, da gravidade de outras moléstias, permita a inserção, na relação legal (Lei 7.713/88, artigo 6º, inciso XIV), da patologia de que padece a autora.

A realização da justiça não pode, sempre, aguardar a atuação do legislador, cabendo ao juiz, em casos excepcionais, afastar as regras para implementar a justiça, com base nos princípios informadores do ordenamento jurídico.

Ademais, as periódicas inclusões de novas doenças na relação prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, a fim de que os portadores respectivos passem a gozar da isenção nele outorgada, só reforça a conclusão da sentença recorrida, porquanto deixa evidente a deficiência do legislador na capacidade de prever, de

antemão, todas as patologias cujos portadores merecem usufruir desta isenção.

Com esses fundamentos, a Oitava Turma negou provimento à apelação, concluindo não ser cabível a restrição temporal da isenção ora concedida, à data do laudo pericial, uma vez que a incapacidade da autora preexistia a ele, na medida em que já havia sido reconhecida pela Junta Médica do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia, desde 31 de janeiro de 2003.

**Para receber este informativo por e-mail, clique no link abaixo:**  
**<http://www.trf1.gov.br/processos/push/Tr1CadEnvioBoletimInformativo.php>**

**Este serviço é mantido pela Coordenadoria de  
Jurisprudência e Documentação  
e pela Divisão de Jurisprudência  
Cojud/Dijur**

**Informações/Sugestões telefones: (61) 3221-6675 e 3322-5384  
e-mail: [cojud@trf1.gov.br](mailto:cojud@trf1.gov.br)**